



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 988/1.ª-CACDLG/2018
NU: 613383

Data: 05-12-2018

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 541/XIII/4.ª - "Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril".

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 541/XIII/3.ª - "Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 5 de dezembro de 2018, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da petição n.º 541/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa ou outra sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o seu arquivamento;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Cumpr-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, bem como os Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 541/XIII/3.ª - Declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A Petição n.º 541 deu entrada na Assembleia da República a 12 de abril de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, datado de 19 de abril, foi a mesma remetida à *“Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) para apreciação, tratando-se de matéria já apreciada por esta no seguimento de pedido do peticionário, proposto tratar como expediente uma vez que o peticionário solicitava a revisão do preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro”*. Porém, a exposição do peticionante foi remetida à Comissão com a indicação *“tratar como expediente”* e sem n.º de petição, motivo porque em 27 de abril de 2018 deu entrada no registo de correspondência da Comissão sob o n.º 464 (N.º único: 598845). Analisado o expediente, atento o seu objeto *“Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril”* e o facto de a exposição ter sido feita explicitamente ao abrigo do exercício do direito de petição, entendeu-se que



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a pretensão do peticionante deveria ser tratada como petição, tendo enquanto tal baixado novamente à Comissão para apreciação, sob a petição n.º 541/XIII/3.ª, em 12 de Setembro de 2018.

Foi subscrita por **João Augusto Maldonado Covas**.

A petição foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 3 de outubro de 2018, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela comissão da sua respetiva nota de admissibilidade. Na mesma data, por ofício n.º 855 de 2018, foi dado conhecimento ao peticionante do deliberado, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionante requer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2001, de 27 de abril - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com fundamento na violação do n.º 1 do artigo 27.º da CRP “*Todos têm direito à liberdade e segurança*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Refere que o n.º 1 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2001, de 27 de abril, sujeitam os titulares de licença de uso e porte de armas de fogo das classes C e D, em cada 10 anos, à frequência de um curso de atualização técnica e cívica (CATC) para efeitos de renovação da sua licença, exceto quando os seus titulares comprovem “*a regular prática de tiro em ato venatório ou outras atividades permitidas por lei.*”, de acordo com o disposto n.º 3 do referido artigo 22.º.

O peticionante considera que a mencionada exceção compromete seriamente a salvaguarda da aquisição de conhecimentos específicos nas áreas jurídica e de manuseamento, que fazem parte integrante da estrutura curricular do CATC, aprovada pela Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro – que aprovou o *Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão*, em cumprimento com o disposto no n.º 1 do referido artigo 21.º da referida Lei.

Discorda do Diretor Nacional Adjunto, Superintendente – Chefe, Manuel Augusto Magina da Silva, que diz ter afirmado que: “*O objetivo do legislador é desobrigar os cidadãos titulares de licenças de uso e porte de arma, à frequência dos CATC, desde que comprovem o regular manuseamento, adquirindo desta forma mais conhecimentos e aptidões relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico.*”

Considera que o assunto aumenta de gravidade quando se tem em consideração o elevado número de mortos e feridos durante as épocas venatórias, devido a acidentes provocados pelo acesso facilitado e conseqüente uso indevido de armas de fogo.

b) Exame da petição

I. Questão procedimental



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Trata-se de uma petição dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Em conformidade com o mesmo normativo legal, as petições são apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria.

Embora o peticionante tenha requerido a fiscalização abstrata da constitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 281.º da CRP, o facto de o ter feito sob a forma de petição, conjugado com o facto de a alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º diferir igualmente o poder de fiscalização abstrata da constitucionalidade a um décimo dos Deputados da Assembleia da República, legitimam a sua remessa pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão.

A petição satisfaz o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da mesma e cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

A Comissão deliberou que “atenta a possibilidade de, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da LEDP, a petição poder vir a merecer a adesão de mais subscritores, nos 30 dias seguintes à sua admissão, em número com relevância para diferenças de tramitação – nomeação obrigatória de relator (mais de 100 subscritores); audição obrigatória dos peticionantes e publicação em DAR (mais de 1000 subscritores); apreciação da petição em Plenário (mais de 4000 subscritores) – sugere-se que se aguarde pelo termo desse prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de número adicional de subscrições



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

sem a relevância apontada, se proceder à convalidação da presente nota em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º."

Decorrido o mencionado prazo de 30 dias, findo a 3 de novembro de 2018, verifica-se que à petição não aderiu mais nenhum subscritor, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do referido artigo 17.º, tão pouco se justificando qualquer alteração na tramitação proposta na sua nota de admissibilidade.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão.

II. Do objeto da petição

Em reunião da Comissão realizada em 3 de outubro de 2011 foi deliberado admitir a presente petição nos termos e condições aí estipuladas. Assim, em cumprimento do deliberado e ao abrigo da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º da LEDP, esclarecemos o peticionante que nos termos da Constituição da República Portuguesa, nem o Senhor Presidente da Assembleia da República, nem um décimo dos Deputados à Assembleia da República podem apreciar e declarar a inconstitucionalidade de quaisquer normas, sendo esta uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, ao abrigo do qual o peticionante solicita seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, apenas define quem tem legitimidade para requer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração da inconstitucionalidade de quaisquer normas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Em 6 de outubro de 2018, sob a entrada n.º 1080, a Comissão recebeu nova correspondência do peticionante relativa à petição, designadamente o recorte de uma notícia de jornal intitulada “ Disparo acidental provoca a morte de um caçador”, que por despacho do Senhor Presidente da Comissão foi anexado à petição.

Posteriormente, em 13 de novembro de 2018, sob a entrada n.º 1101, a Comissão recebeu nova solicitação do peticionante a requer a junção à petição da resposta do Ministério da Administração Interna, datada de 20 de fevereiro de 2018, relativa ao seu pedido de revisão da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro, acima referida. A resposta, que refere «foi tomada boa nota da questão levantada por S. Ex.ª, a qual será tida em apreço, numa eventual futura revisão da legislação em referência», foi igualmente anexada à petição conforme despacho do Senhor Presidente da Comissão.

Face ao exposto, importa referir que se encontra pendente na Comissão a Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª do Governo, que procede à alteração do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro), transpondo a Diretiva (UE) 2017/853, a qual propõe alterações aos artigos 21.º (Cursos de formação) e 22.º (Cursos de atualização), objeto da petição. Assim, uma vez que o processo legislativo se encontra em curso, sugere-se ao peticionante o seu acompanhamento, porquanto, do decurso da sua apreciação quer em Comissão quer em Plenário, poderá resultar uma clarificação ou explicitação da pretensão do peticionante ou pode a mesma vir a ser satisfeita por qualquer outra forma.

Nestes termos, julga-se útil que se dê conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentarem proposta de alteração no âmbito do mencionado processo legislativo, atento o ora peticionado e a sua fundamentação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da petição n.º 541/XIII/3.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa ou outra sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o seu arquivamento;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2018

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)